

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.738 - RS (2011/0116562-4)

RECORRENTE : JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE FERNANDES FLOR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual foram aplicados em face do devedor a multa do art. 475-J do CPC e ainda honorários da fase executiva (fls. 18/21 e fl. 23, e-STJ).

Decisão Interlocutória: entendeu que "a multa do art. 475-J do CPC não pode integrar o cálculo para cômputo dos honorários" da fase executiva (fl. 37, e-STJ).

Acórdão: manteve a decisão de primeiro grau, decidindo que "a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil incide apenas sobre o valor da condenação e não sobre os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença" (fls. 44/48, e-STJ). Ementa redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, eis que a penalidade se dá 15 dias justamente após a intimação para o cumprimento das obrigações decorrentes do anterior processo de conhecimento. Ademais não houve intimação para cumprimento da rubrica em tela.

Embargos de Declaração: interpostos, em duas ocasiões, pelo recorrente, foram ambos rejeitados (fls. 56/60 e fls. 68/72, e-STJ).

Recurso Especial: aduz violação ao art. 475-J do CPC. Sustenta que i) a multa do art. 475-J do CPC, ao incidir sobre o montante da condenação, passa a fazer parte desta, de sorte que os honorários da fase executiva "também incidem sobre a multa que foi integrada à condenação"; e ii) "o art. 475-J do CPC menciona apenas que a multa incide sobre quantia certa ou já fixada em liquidação", não restringindo sua incidência apenas para "créditos decorrentes de fase de conhecimento" (fls. 76/81, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RS (fls. 95/97, e-STJ), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual foi dado provimento, determinando-se sua conversão em recurso especial (fl. 124, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.738 - RS (2011/0116562-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE FERNANDES FLOR
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DUARTE VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se é obrigatória a inclusão do valor da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários da fase de cumprimento de sentença.

1. Base de cálculo para fixação dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença – violação ao art. 475-J do CPC.

I. Segundo o acórdão recorrido:

"[...] a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil incide apenas sobre o valor da condenação, e não sobre os honorários advocatícios agora fixados na fase de cumprimento de sentença.

Acentua-se que a incidência da penalidade já ocorreu sobre o montante da condenação, donde se inserem os honorários advocatícios lá fixados. Logo, sobre os honorários de agora, não haverá a incidência.

[...]

Assim, os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença não podem ser acrescidos da multa".

02. Sustenta o recorrente que a multa do art. 475-J do CPC, ao incidir sobre o montante da condenação, passa a fazer parte desta, de sorte que os honorários da fase executiva "também incidem sobre a multa que foi integrada à condenação".

03. Tanto o recorrente quanto o acórdão recorrido se prendem à

premissa de vincular ou atrelar a fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença ao valor da condenação – ou, na dicção do art. 475-J do CPC, "ao montante da condenação".

04. Consoante assentado pelo STJ, "na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC" (AgRg no AREsp 276.654/RS, minha relatoria, 3º Turma, DJe 22/03/2013).

05. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.192.633/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1.185.533/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 26/02/2013; EDcl no REsp 1.161.007/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 01/10/2012; AgRg no AREsp 187.701/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 02/10/2012; REsp 1.320.381/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 13/09/2012; AgRg no Ag 1.034.880/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 28/10/2008; REsp 705.593/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 11/06/2007).

06. Com efeito, a fixação, nessa fase do processo, dá-se à luz da *equidade*, conforme claramente dispõe o § 4º do art. 20 do CPC: "nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior".

07. Destarte, devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (parâmetros concretos elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC), não se exigindo obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da condenação.

08. Como lembra Antônio Carlos Marcato, "não se trata de conferir ao juiz poder discricionário, mas simplesmente de dotá-lo de maior liberdade para interpretar os dados relevantes à fixação dos honorários" (*in* Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. Edit. Atlas. São Paulo : 2005. p. 107).

09. A fixação pode, inclusive, ser realizada em valor monetário fixo que reflita a justa remuneração do causídico (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 06/04/2010; REsp 1.105.134/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 22/06/2010; AgRg no Ag 217.526/MT, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 28/02/2000), tornando despicienda, nessa hipótese, a definição de uma base de cálculo.

10. Assim, é inócua a discussão acerca da inclusão ou não da multa do art. 475-J do CPC na base de cálculo dos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença (ou, ainda, se aquela incide sobre estes), pois, como visto, o montante da condenação – e, por conseguinte, a multa – não é obrigatoriamente erigido à base de cálculo, bastando, por exemplo, a fixação ser realizada em valor fixo para sequer se cogitar dessa discussão.

11. Na espécie, ainda que casuisticamente o arbitramento tenha sido estabelecido em percentual sobre o "valor da condenação" (fl. 23, e-STJ) e o juízo de primeiro grau tenha sido explícito quanto à não inclusão na multa do art. 475-J do CPC para efeito de cálculo dos honorários (fl. 37, e-STJ) – tudo corroborado pelo acórdão recorrido –, não cabe ao STJ a realização de qualquer juízo de valor acerca do critério utilizado, pois "em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, [...] necessariamente demanda o reexame do contexto fático-probatório [...]" (AgRg no AREsp 272.969/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 20/08/2013).

12. Assim, não há se falar em ofensa ao art. 475-J do CPC.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.